

Ativo	Descrição	Depositário	Remuneração		Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal
Depósito Interfinanceiro Rural- DIR	<p>Instrumento complementar de aplicações no setor rural.</p> <p>O DIR pode ser computado para satisfação da *exigibilidade de aplicações em crédito rural pela instituição financeira depositante, independentemente de comprovação dos direcionamentos, os quais são de responsabilidade da instituição depositária.</p> <p>Aplica-se ao DIR a regulamentação pertinente a depósitos interfinanceiros, exceto quanto aos limites, que estão sujeitos apenas ao excesso das aplicações da instituição depositária nas condições estabelecidas para *recursos obrigatórios.</p> <p><i>* Conceitua-se como recursos obrigatórios a exigibilidade de aplicações em crédito rural. As instituições financeiras sujeitas a essa disposição, devem manter saldo médio diário de aplicações em crédito rural não inferior a 25% do saldo médio diário das rubricas contábeis de recursos à vista sujeitas ao recolhimento compulsório.</i></p>	<p>(*)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➢ banco comercial</li> <li>➢ banco múltiplo com carteira comercial</li> <li>➢ *caixa econômica estadual</li> </ul> <p>(*) <i>instituições expressamente autorizadas pelo Bacen a operar em crédito rural.</i></p> <p><i>* não há mais nenhuma caixa econômica estadual em operação.</i></p> <p><b>Depositante:</b> exclusivamente as instituições acima citadas, observado que não há exigência da depositante ser autorizada pelo Bacen a operar em crédito rural.</p>	Taxa prefixada	-	60 dias	<p><b>Forma:</b> nominativa, escritural, mediante registro na CETIP.</p> <p><b>Colocação:</b> mediante captação direta da depositária, em conta de depósito a prazo fixo nominativa ao depositante.</p> <p><b>Modalidade:</b> inegociável.</p>	<p><b>Pagamento de principal:</b> através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento.</p> <p><b>Pagamento de juros:</b> através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento.</p> <p><b>Obs.:</b> não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<p>- MCR 6-1, itens 4 e 5 (última atualização divulgada em anexo à Resolução 2.746, do CMN, de 28/06/2000)</p> <p>- MCR 6-2, itens 1, (**)2, 8 e (***)10-“c” (última atualização divulgada em anexo à Resolução 2.164, do CMN, de 19/06/1995, com alteração introduzida em (*) pelo art. 1 da Resolução 2.293, do CMN, de 28/06/1996, e em (**) pelo art. 5 da Resolução 2.852, do CMN, de 03/07/2001)</p> <p>- Circular 2.190, do Bacen, de 26/06/1992, arts. 6 e 7.</p> <p>- Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7.</p>
			Taxa flutuante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)	DI <sup>(a)</sup>	60 dias			
				SELIC <sup>(a)</sup>	60 dias			
				Taxa Anbid <sup>(a)</sup>	60 dias			
			TR	-	60 dias			
			TJLP	-	60 dias			
			TBF <sup>(b)</sup>	-	60 dias / 2 meses, o que for maior			
			Índice de Preço <sup>(c)</sup>	-	1 ano			
<p><sup>(a)</sup> modalidades de taxas flutuantes que atendem ao disposto no art. 3 da Circular do Bacen n.º 2.905/1999.</p> <p><sup>(b)</sup> nas operações contratadas com base na TBF, a remuneração superior ou inferior a esta taxa, quando prevista, não pode ser capitalizada, devendo ser a ela somada ou subtraída.</p> <p><sup>(c)</sup> nas operações com cláusula de reajuste por índice de preços, a periodicidade de atualização não pode ser inferior a um ano.</p>								